

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 697760

Procedência: Prefeitura Municipal de Martins Soares
Exercício: 2000
Partes: Flávio Luiz Alves, Wendel Louback Cezário, Guilherme Júlio de Oliveira, Ademir José Conrado de Oliveira, Jailson Braz Viana, Amaury José Dias e Marinez Batista de Aguiar
Procuradores: Maria Andréia Lemos - OAB/MG 98421, Edilene Lobo - OAB/MG 74557 e Sebastiana do Carmo Braz de Souza - OAB/MG 78985
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

E M E N T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE MULTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. COMPRA EXCESSIVA DE MATERIAIS SEM DESTINAÇÃO COMPROVADA. DANO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO.

1. Reconhecida, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas prevista no art. 118-A, II da Lei Complementar n. 102/2008.
2. A prescrição somente se aplica à pretensão punitiva desta Corte de Contas, não alcançando a restituição de dano ao erário, por força da imprescritibilidade estampada no §5º do art. 37 da Constituição da República de 1988.
3. Consideram-se irregulares as despesas com compra excessiva de materiais sem destinação comprovada, determinando o ressarcimento aos cofres municipais pelo responsável à época, do valor histórico, a ser devidamente atualizado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 12/04/2016

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Processo Administrativo decorrente de inspeção extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Martins Soares, objetivando a apuração dos fatos denunciados pelo Sr. Névio Batista Filho, Presidente da Câmara Municipal, através de expediente protocolizado em 27/12/2000, fls. 02 a 08 e documentação relativa aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, volumes 01 a 12, visando investigar obras com projetos superfaturados, realizadas durante a gestão do Sr. Flávio Luiz Alves, Prefeito Municipal na gestão 1997/2000.

A Equipe Técnica promoveu o exame inicial dos fatos denunciados, às fls. 11 a 19.

Foi determinada a realização de inspeção *in loco*, conforme despacho de fls. 24, que resultou o relatório de inspeção de fls. 2.693 a 2.714 e laudo técnico de engenharia de fls. 2.715 a 2.737, acompanhados dos documentos de fls. 2.739 a 3.894.

Os autos foram convertidos em Processo Administrativo e foi determinada a citação do Prefeito Municipal à época e membros da Comissão de Licitação, despacho de fl. 3.899, que apresentaram defesa conjunta de fls. 3.928 a 3.945.

A Unidade Técnica reexaminou os autos, conforme relatório de fls. 3.964/3.965v.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, parecer à fl. 3.967.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PREJUDICIAL DE MÉRITO

No que tange às irregularidades passíveis de multa, insta reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas prevista no art. 118 – A, II da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que transcorreram mais de oito anos entre o despacho que determinou a realização da inspeção *in loco*, datado de **25/03/2002**, fl. 25, causa interruptiva da prescrição segundo o disposto no inciso I do art. 110-C da LC n. 102/2008, e a data atual, sem que fosse proferida a decisão de mérito do presente processo.

Registro que não se verificou a ocorrência de causas suspensivas da contagem do prazo prescricional, previstas no art. 110-D da LC nº 102/2008 c/c o art. 182-D da Resolução nº 12/2008, alterada pela Resolução nº 17/2014.

Ressalte-se que a prescrição somente se aplica à pretensão punitiva desta Corte de Contas, não alcançando a restituição de dano ao erário, por força da imprescritibilidade estampada no § 5º do art. 37 da Constituição da República de 1988.

Assim sendo, passo à análise do mérito em relação à compra excessiva de materiais sem destinação comprovada, no montante de R\$9.327,00 (nove mil trezentos e vinte e sete reais), em que foi apurado indício de dano ao erário.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO, POR UNANIMIDADE.

II.2 - MÉRITO

A equipe de inspeção apontou a compra excessiva de materiais sem destinação comprovada (fls. 290/343, 1.473/1.489, 3.050/3.149 e 3.157/3.240), no valor histórico de R\$9.327,00 (nove mil trezentos e vinte e sete reais), referente aos procedimentos licitatórios de nº 3/98, 4/98 e 35/98, conforme trecho do relatório técnico à fl. 2.727 que destaco:

Para a análise final da compra destes materiais (cimento, areia e brita), que foram utilizados na fabricação de bloquetes utilizados no Município de Martins Soares, pela falta de indicações precisas, nos planos de trabalhos dos convênios, das áreas a serem realmente pavimentadas, esta equipe de engenheiros apresenta no quadro abaixo, a análise quantitativa final dos três Convites: nº 003/98, 004/98 e 035/98:

Material	Un	Convite 003 e 004/98		Convite 035/98		Diferença
		Comprado	Calculado	Comprado	Calculado	Comprado - Calculado
Cimento	sc	4.053	2.453	3.000	2.950	1.650 a mais
Areia	m ³	1.280	657	353	808	168 a mais
Brita	m ³	521	380	155	446	150 a menos

Pelas diferenças apresentadas no quadro acima e considerando a condição de menor preço unitário utilizado pela empresa Engelmig, vencedora e fornecedora dos materiais para todos os processos licitatórios, teremos o seguinte resultado:

- Cimento: 1.650 sacos a mais x R\$6,50 = R\$ 10.725,00 (+)
- Areia: 168m³ a mais x R\$14,00 = R\$ 2.352,00 (+)
- Brita: 150m³ a menos x R\$25,00 = R\$ 3.750,00 (-)
- **Total = R\$ 9.327,00**

Pelo exposto, conclui-se por uma compra excessiva de materiais, sem destinação comprovada, que chega a um montante de R\$9.327,00 (nove mil trezentos e vinte e sete reais), a valores históricos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer à fl. 3.967, pugnando pelo reconhecimento da preliminar de mérito de prescrição.

Os defendentes alegaram, em síntese, que não houve dolo e que os serviços foram efetivamente prestados.

Ressaltaram, ainda, que os preços ajustados correspondem aos valores de mercado e que não houve qualquer ganho pessoal, nem mesmo houve a participação ou facilitação de qualquer combinação ou ganho de outrem.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica em relatório de fls. 3.964/3.965v, entendeu que os argumentos/documentos apresentados não sanaram a irregularidade, tendo sido apurado dano ao erário.

Assim sendo, entendo que não obstante os argumentos apresentados, os defendentes não foram capazes de elidir a irregularidade apontada, mantendo-se a apuração de dano no valor histórico de R\$9.327,00 (nove mil trezentos e vinte e sete reais).

Diante do exposto, considero irregulares as despesas com compra excessiva de materiais sem destinação comprovada e determino o ressarcimento aos cofres municipais pelo Sr. Flávio Luiz Alves, Prefeito Municipal à época, do valor histórico de R\$9.327,00 (nove mil trezentos e vinte e sete reais), a ser devidamente atualizado consoante o disposto na Resolução nº 13/13.

III - VOTO

Em sede de prejudicial de mérito, no que tange às irregularidades passíveis de multa, insta reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas prevista no art. 118 – A, II da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que transcorreram mais de oito anos entre o despacho que determinou a realização da inspeção *in loco*, datado de **25/03/2002**, fl. 25, causa interruptiva da prescrição segundo o disposto no inciso I do art. 110-C da LC n. 102/2008, e a data atual, sem que fosse proferida a decisão de mérito do presente processo.

No mérito, considero **irregulares** as despesas com compra excessiva de materiais sem destinação comprovada e **voto**, com fundamento no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008, pela **imputação de débito** ao Sr. Flávio Luiz Alves, Prefeito Municipal à época, que deverá ressarcir aos cofres municipais o valor total do dano apurado de R\$9.327,00 (nove mil trezentos e vinte e sete reais), devidamente atualizado, consoante o disposto na Resolução nº 13/13.

Intimem-se os responsáveis, inclusive por **via postal**.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em reconhecer, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas prevista no art. 118-A, II da Lei Complementar n. 102/2008, no que tange às irregularidades passíveis de multa. No mérito, julgam irregulares as despesas com compra excessiva de materiais sem destinação comprovada e, com fundamento no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008, imputam débito ao Sr. Flávio Luiz Alves, Prefeito Municipal à época, que deverá ressarcir aos cofres municipais o valor total do dano apurado de R\$9.327,00 (nove mil trezentos e vinte e sete reais), devidamente atualizado, consoante o disposto na Resolução n. 13/13. Intimem-se os responsáveis, inclusive por via postal.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de abril de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/rrma/rac

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão